



## PARECER JURÍDICO

### DIREITO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DIRETA – EXAME E APROVAÇÃO – CURSO DE FORMAÇÃO DE INSTRUTORES DE KITESURF – DISTRITO DA TAÍBA – LEI Nº 1.845/2023. POSSIBILIDADE JURÍDICA – FACULDADE DE INEXIGIBILIDADE – ART. 74, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/2021. ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO.

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Geral, requerendo parecer jurídico sobre dispensa de licitação para a contratação da **Associação Brasileira de Kitesurf (ABK)**, detentora exclusiva do curso de formação de instrutores de kitesurf, a ser realizado no Distrito da Taíba, no período de 21 a 24 de setembro de 2024. O valor global da contratação é de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, conforme autorizado pela Lei Municipal nº 1.845/2023. O processo de inexigibilidade em questão é o nº **042.2024-SEJUV**.

A necessidade de contratar a **Associação Brasileira de Kitesurf** decorre de múltiplos fatores que envolvem o interesse público e o desenvolvimento local. A seguir, apresentam-se os principais aspectos que justificam essa contratação:

- **Desenvolvimento Econômico e Turístico:** O distrito da Taíba é reconhecido por suas condições favoráveis à prática do kitesurf, atraindo turistas e entusiastas do esporte. A formação de novos instrutores locais incrementará o turismo e a economia, com o aumento do fluxo de visitantes em busca de experiências relacionadas ao kitesurf.
- **Exclusividade do Curso:** A Associação Brasileira de Kitesurf é a única entidade autorizada e capacitada para oferecer este curso específico, conforme regulamentado pela Lei Municipal nº 1.845/2023. A exclusividade da Associação garante a qualidade e certificação dos instrutores formados.
- **Promoção do Esporte:** O kitesurf é um esporte em ascensão, promovendo saúde e bem-estar físico. A formação de novos instrutores contribuirá para a disseminação e desenvolvimento da prática na região.
- **Interesse Público:** A contratação almeja atender ao interesse público, promovendo atividades esportivas e valorizando o potencial turístico da região, alinhando-se aos princípios da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA DE  
SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CEARÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – PROCURADORIA

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Bairro Centro. CEP: 62670-000. São Gonçalo do Amarante -  
Ceará(85) 4042-0748 – [prefeituramunicipal@saogoncalodoamarante.ce.gov.br](mailto:prefeituramunicipal@saogoncalodoamarante.ce.gov.br)  
[www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br](http://www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br)



Trata-se de solicitação formulada pelo Ilma. Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico de São Gonçalo do Amarante - CE, acerca da possibilidade legal de contratação direta, através de **Inexigibilidade de Licitação**, com fundamento no Artigo 74, inciso I.

Portanto, à luz dessas exposições e, considerando que o procedimento licitatório é a porta de entrada para aquisição de bens e serviços para a gestão pública, foi solicitado a inscrição no curso requisitado, nos termos exigidos no Artigo 74, inciso I, c/c a Lei Municipal nº 1.845/2023

É o importante a informar.

Em seguida, exara-se o opinativo e análise jurídica.

É o relatório.

A licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda, ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Como toda regra, tem sua exceção. A Lei 14.133/2021, permite com ressalva, licitar a contratação direta através de processos de dispensa e Inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Nessa toada, a Inexigibilidade de Licitação ocorre quando há inviabilidade de competição, melhor dizendo, quando é impossível promover-se a competição, tendo em vista que um dos contedores reúne qualidades tais que o tornam único, exclusivo, *sui generis*, inibindo os demais pretensos participantes, existindo, portanto, a impossibilidade de ser realizado o procedimento de competitividade para aquisição da proposta mais vantajosa para a Administração.

Sobre o assunto, a principal celeuma que existe, é o cumprimento dos requisitos previstos no Artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, em especial, a notória especialidade do fornecedor, a singularidade do objeto e a justificativa dos preços e dos serviços.

O Estatuto de Licitação e Contratos, no parágrafo único do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, assim dispõe:

***“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”***



PREFEITURA DE  
SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE

**PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CEARÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – PROCURADORIA**

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Bairro Centro. CEP: 62670-000. São Gonçalo do Amarante –  
Ceará(85) 4042-0748 – [prefeituramunicipal@saogoncalodoamarante.ce.gov.br](mailto:prefeituramunicipal@saogoncalodoamarante.ce.gov.br)  
[www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br](http://www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br)



É sabido e concebido que, no Direito Administrativo Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI, in litteris:

“Art. 37. omissis;

.....  
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

A inexigibilidade de licitação está prevista no artigo 74, da Lei nº 14.133/2021, sendo posicionamento majoritário na doutrina que as hipóteses elencadas nos incisos deste artigo são meramente exemplificativas.

Especificamente no que tange às hipóteses ensejadoras da inexigibilidade de licitação, pretende-se, nesta oportunidade, abordar as considerações jurídicas relacionadas aos casos previstos no inciso I, do artigo supra, dispositivo cujo teor deverá ser objeto de análise sistêmica.

Passando ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 74 da lei de licitações, nos deparamos com a seguinte determinação:

Art. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I- aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

Diante disso, o artigo 6, inciso I, da Lei nº 1.845 c/c artigo 5º IV, onde indicam que pode haver a inexigibilidade e que serão valorizados projetos que visam estimular prática de atividades físicas, culturais e socioeducativas:



Da leitura dos artigos acima mencionados, extrai-se os requisitos para que seja possível a Inexigibilidade de Licitação, quais sejam:

- ***Inviabilidade de Licitação;***
- ***Natureza singular, com profissionais ou empresa de notória especialização;***
- ***Contratação de serviço técnico para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.***

No que tange a inciso I do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021, o evento é de grande monta e com a organização que figura em calendário nacional.

Devemos ressaltar que, nesses casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o Administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, “os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir”.

Ademais, a lei apresenta como requisitos para contratação, como ensina o doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293-294, o seguinte sobre tais requisitos:

**a) Serviços Técnicos Especializados. “O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica”.**

**b) Notória Especialização. “aqueles que desfrutam de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.”**

**c) Natureza Singular. “Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.” Neste ponto, o autor cita EROS ROBERTO GRAU que afirma: “singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”**



Acertado é o entendimento do doutrinador, eis que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

**SÚMULA Nº 039/TCU A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 74, Inciso II, da Lei nº 8.666/1993**

Sendo assim, analisando a Lei 14.133/2021 e os ensinamentos doutrinários, extrai a essência da Inexigibilidade de Licitação, e harmonizando-a ao caso concreto, esta modalidade se encaixa perfeitamente, pois existe a impossibilidade de competição entre eventuais interessados, vez que não há outro com as devidas qualificações e capacitações exigidas para atender o interesse da Administração.

A Lei de licitações Públicas confere aos gestores a faculdade discricionária de apreciar e escolher quais empresas ou profissionais podem prestar serviços de melhor qualidade em situações específicas, nesse sentido os artigos 74 e 75 permite a contratação direta, dispensando ou inexigindo a competição através de procedimento licitatório.

Assim, reconhece a Lei que as contratações poderão configurar situações em que a competição pode se tornar inviável, permitindo a contratação direta dos profissionais ou empresas com notória especialização que melhor atendam às necessidades da administração pública.

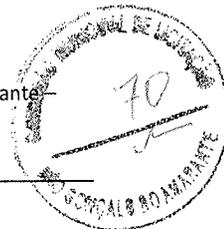
Por todas essas razões é que os gestores podem exercitar a margem de discricionariedade que a própria lei lhes faculta, uma vez que serão diretamente prejudicados se não contarem com um serviço de qualidade.

Por todas essas razões é que os gestores podem exercitar a margem de discricionariedade que a própria lei lhes faculta, uma vez que serão diretamente prejudicados se não contarem com um serviço de qualidade.

Sobre a questão da singularidade, o Doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>, resume de maneira clara e objetiva a questão pontuando que:

---

1 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 8ª Ed. São Paulo: Malheiros p. 332.



**“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto a maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito A ou pelos sujeitos B ou C, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação. É natural, pois que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata”. (sic)**

Por fim, analisando o **Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação**, resta comprovado que foi devidamente instruído, observando-se todas as formalidades e requisitos conforme determina a legislação, sendo imperioso o reconhecimento de sua regularidade.

Após análise do Processo de Inexigibilidade, é forçoso concluir que, integram o rol de serviços especializados previstos no artigo 74, Inciso I, da Lei nº 14.133/2021 que autoriza a contratação direta mediante Inexigibilidade de Licitação.

Outro ponto que merece destaque é o fato da correta instrução processual, pois o processo administrativo em comento, além de devidamente formalizado, contém os requisitos exigidos no Artigo 74, da Lei nº 14.133/2021, sobretudo, no que tange às razões da escolha do fornecedor, a notória especialidade do contratado e a demonstração da compatibilidade dos preços dos serviços contratados com os praticados no mercado.





Em última análise, é de clareza solar que os serviços a ser contratado pelo Município, se enquadra perfeitamente no rol de serviços técnicos especializados e possuem autorização legal para sua contratação direta, através de inexigibilidade de licitação, consoante disposto no Artigo 74, Inciso I, da Lei nº 14.133/2021, não havendo que se falar em realização de despesa em desconformidade com a lei de licitações.

Ante o exposto, A luz dessas considerações, opino favoravelmente pela contratação por meio de Inexigibilidade de Licitação, sobre a inscrição dos servidores citados, tendo em vista que o patrocínio irá atender todos os requisitos legais e irá proporcionar o desenvolvimento e atende aos requisitos postos nas exigências legais, possibilitando melhor utilização e aplicação de recursos públicos na Secretaria de Juventude e Esporte de São Gonçalo do Amarante - CE.

Quanto à minuta do contrato apresentada, está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Importante ressaltar que o referido processo deve ser publicado no prazo de cinco dias, a ratificação e publicação na Imprensa Oficial, nos moldes do caput do art. 74, da Lei nº 14.133/2021, e suas alterações posteriores.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

São Gonçalo do Amarante-CE, 17 de Setembro de 2024.



**Jandy Araújo Moreira**  
OAB 23.469